LEI Nº 2.974, DE 08 DE FEVEREIRO 2021

Institui o Programa Emergencial de apoio ao produtor rural de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de apoio ao produtor rural de São Mateus do Sul.

Parágrafo único. Considera-se produtor rural toda pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável e da agricultura, respeitada a função social da terra.

Art. 2º. O Programa autoriza o Executivo Municipal a realizar manutenção nas estradas de acesso aos imóveis situados na área rural com objetivo de garantir a retirada da produção da atividade do produtor rural.

Art. 3°. O Programa tem o objetivo de garantir apoio ao produtor rural através da prestação de serviços pela Prefeitura Municipal, tais como utilização de maquinário e demais bens do Município.

Art. 4º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 5º. O Programa tem como princípio garantir a impessoalidade na prestação de serviços públicos.

Art. 6°. Deverão ser priorizados, os serviços para a efetiva realização do transporte:
I - das ações de saúde pública e de assistência social;
II - de escoamento da produção pecuária de leite;
III - de escoamento da produção de produtos perecíveis;
IV - de escoamento da safra de unidades produtoras.

Art. 7°. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário do Município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais pertinentes, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

Art. 8º. Devido às fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2021 e o início do período de safra o programa emergencial possuirá caráter gratuito.

Art. 9º. O programa possui caráter emergencial e temporário, com duração de 60 dias, a partir da aprovação da Lei, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, caso a situação climática não se normalize, havendo necessidade de continuação dos serviços.

Art. 10. São deveres dos usuários do Programa Emergencial:

I - não desvirtuar a prestação de serviços realizados pela Prefeitura Municipal em sua propriedade;
II – Observar o cronograma e prioridades da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 11. Os serviços deverão ser requeridos pelo interessado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, comprovando sua condição de produtor rural, atendendo às condições a seguir elencadas:
I - ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro de propriedade rural;
II - ter, na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

Art. 12. A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho fundamentado, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade da prestação de serviços, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem caráter emergencial.

Art. 13. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 14. Fica condicionada a realização dos serviços, a disponibilidade de recursos, maquinários e pessoal.

Art. 15. Os serviços de interesse público terão absoluta prioridade sobre os serviços de acesso a propriedade do produtor rural.

Art. 16. A gestão e o controle de programa, dos equipamentos e dos materiais a serem aplicados no programa devem ser executados pela Secretaria Municipal de Agricultura e pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Por se tratar de situação emergencial ocasionada em função das chuvas excessivas dos últimos dias atrelada a falta de servidores do quadro efetivo, os servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Obras poderão, a pedido da Prefeitura Municipal, retomar as suas atividades suspendendo as licenças previstas na Lei Complementar nº 002/1994, desde que concorde expressamente com a solicitação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2500
Data: 08/02/2021

São Mateus do Sul, em 08 de fevereiro de 2021.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal